

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.468/2005

INTERESSADO: CREA-RJ

PARECER CEE N° 241 /2005 (N)

Responde a consulta do **CREA-RJ** e autoriza as Instituições de Ensino, cujo Curso Técnico esteja autorizado pelo órgão competente do Sistema de Ensino e cujo ato de autorização esteja inserido no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos do MEC, a avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, e sugere outras providências.

HISTÓRICO

O Presidente do CREA-RJ – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro consulta este Conselho sobre a possibilidade de ampliação da rede de escolas credenciadas, seja com a inclusão das unidades de ensino pertencentes à Secretaria de Ciência e Tecnologia seja com as pertencentes à rede privada legalmente reconhecida, para implementá-la com a avaliação de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores.

Anota que é atribuição do CREA/RJ a fiscalização do exercício profissional das profissões regulamentadas pela Lei 5.194/66, cujo objetivo é garantir à sociedade que os bens e serviços a ela oferecidos sejam produzidos por profissionais habilitados e que, neste sentido, o CREA tem a responsabilidade não só de coibir o exercício ilegal dessas profissões como de habilitar os profissionais legalmente qualificados ou, segundo a LDB, "habilitar aqueles profissionais cujo conhecimento adquirido fora da escola foi objeto de avaliação, reconhecimento e certificação pelo sistema oficial para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos".

Informa, também, que o CREA/RJ tem sido procurado para orientar sobre os procedimentos necessários para a utilização deste instituto, já que o mercado exige a habilitação do CREA/RJ para a obtenção ou manutenção do emprego e que uma das queixas mais freqüentes "é o baixo número de escolas credenciadas que resulta na inexistência de credenciamento para inúmeras modalidades tecnológicas". E anuncia que " somente na bacia de Campos cerca de 3 mil pessoas devem obter a certificação para permanecerem no mercado de trabalho".

VOTO DO RELATOR

O Conselho Estadual de Educação delegou à Secretaria de Estado de Educação, por meio da Deliberação CEE nº 282/03, a designação de Instituições de ensino aptas para reconhecimento, em nível técnico, de equivalência de estudos e de experiência profissional, resultando na Resolução SEE nº 2.594, de 06/06/2003, alterada pela Resolução SEE nº 2.605, publicada no DOERJ de 12/08/2003.

Recentemente essa matéria foi alvo do **Parecer CNE/CEB Nº 40/2004**, da autoria do Ilustre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, publicado no DOU de 26/01/2005, que trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no art. 41 da LDB. No mérito, o Ilustre Relator deixa claro que o Parecer resume-se a uma interpretação normativa dos dispositivos previstos no artigo 41 da LDB e não sobre o Sistema Nacional de Certificação Profissional baseado em competências, previsto no art. 16 e parágrafos da Resolução 04/99, votando no sentido de que:

1- Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem <u>avaliar, reconhecer e certificar competências</u> profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em

outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.

- 2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:
- 2.1. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos do Artigo 41 da LDB, a <u>avaliar</u> e <u>reconhecer competências</u> <u>profissionais</u> anteriormente desenvolvidas, quer em outros e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal e o plano mantido pela instituição de ensino, <u>bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.</u>
- 2.2. Idênticas autorizações <u>poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de</u> <u>Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.</u>

Diante do exposto, vota este Relator no sentido de que a(s) Instituição(ões) de Ensino cujo(s) curso(s) técnico(s) esteja(m) autorizado(s) pelo órgão competente do sistema de ensino e cujo(s) ato(s) de autorização esteja(m) inserido(s) no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos do MEC, para efeitos de validade nacional de seus títulos, possam avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, a exemplo do Parecer do CNE/ CEB nº 40/04, em todas as áreas profissionais previstas no Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 04/99. Conseqüentemente, sugerimos a revogação das Deliberações CEE nºs 282/03 e 284/03 bem como das Resoluções SEE 2.594 e 2.605, ambas de 2003. É este o meu parecer e voto.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator, com abstenção dos Conselheiros José Antonio Teixeira e Nival Nunes de Almeida e voto contrário do Conselheiro Marco Antonio Lucidi.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Magno de Aguiar Maranhão - Relator Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, por maioria, com abstenção de votos dos Conselheiro Marco Antonio Lucidi e Nival Nunes de Almeida.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente